



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA  
JUIZ(A) DE DIREITO DINAH CÂMARA FERNANDES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISAÍAS CAMURÇA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0305/2021

ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0600397-98.2020.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Alcides Lopes Maranhão - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Por tais razões, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de: 1) DETERMINAR ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança e o consequente desconto junto à conta bancária informada nos autos, de titularidade da parte Autora, de rubrica de débito concernente à mora cred pess ou correspondente, sob pena do pagamento de multa de R\$300,00 (trezentos reais), para cada incidência, limitada à alçada deste Juízo, devendo remunerar-se individualmente pelos serviços usufruídos pelo correntista, até que haja ajuste expresso em contrário, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 52, V da Lei n. 9.099/95; e, 2) CONDENAR o réu à repetição dobrada de indébito, no montante comprovado de R\$ 10.932,64 (R\$ 5.466,32, x 2), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária oficial (INPC), desde o desconto indevido dezembro/2019. Defiro à parte Autora os benefícios da AGJ, nos termos do art. 98, VIII do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado (Lei n. 9.099/95, art. 54 e 55). P. R. I. C.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM) - Processo 0600443-87.2020.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: José Lúcio Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Por tais razões, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de: 1) DETERMINAR ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança e o consequente desconto junto à conta bancária informada nos autos, de titularidade da parte Autora, de rubrica de débito concernente à tarifa PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS ou correspondente, sob pena do pagamento de multa de R\$300,00 (trezentos reais), para cada incidência, limitada à alçada deste Juízo, devendo remunerar-se individualmente pelos serviços usufruídos pelo correntista, até que haja ajuste expresso em contrário, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 52, V da Lei n. 9.099/95; e, 2) CONDENAR o réu à repetição dobrada de indébito, no montante comprovado de R\$ 1.074,40 (R\$ 537,20 x 2), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária oficial (INPC), desde o desconto indevido abril/2016. Defiro ao Autor os benefícios da AGJ, nos termos do art. 98, VIII do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado (Lei n. 9.099/95, art. 54 e 55). P. R. I. C.

ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL) - Processo 0600444-72.2020.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: José Lúcio Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Bradesco Vida e Previdência S/A - SENTENÇA Relatório dispensado. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a alegação do consumidor é verossímil, inclusive quando corroboradas aos documentos juntados. O pedido inicial é parcialmente procedente. Sem embargo da inversão do ônus da prova, em regra cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 341 do CPC). A parte reclamada não impugnou os fatos alegados na petição inicial, deixando de demonstrar que estava autorizada a descontar valores na conta corrente da parte reclamante, de modo que sua conduta foi negligente, demonstrou falha a prestação dos serviços e incorreu em inadimplemento contratual. Ressalta-se ser dever da requerida, diante da inversão do ônus probatório, colacionar ao feito as cópias dos contratos celebrados com o consumidor, a fim de demonstrar a legalidade dos descontos, todavia ficou-se inerte. Aplicável ao caso o disposto no artigo 14 do CDC, artigos 186 e 927 - do Código Civil. Provada a responsabilidade objetiva, a existência de danos materiais, bem como nexos de causalidade. A reparação do dano material, mormente com a repetição do indébito, deve ser em dobro. Tenho por configurada a má-fé da reclamada, ante a dinâmica dos fatos apresentada, uma vez que, mesmo ante a inexistência de cláusula que autorizasse descontos na conta da parte reclamante, a reclamada incorrendo em inadimplemento contratual, realizou intencionalmente os descontos, devendo ela devolver os valores cobrados em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Portanto, deve a reclamada restituir a importância de R\$ 201,48 (duzentos e um reais e quatrocentos e oito centavos) ao consumidor. Noutro tanto, entendo que não existe dano moral a ser reparado. O caso em comento não reflete dano in re ipsa, devendo, portanto, o autor demonstrar o dano suportado. Todavia, os fatos apresentados denotam tão somente meros transtornos ao consumidor, o qual não teve maiores prejuízos, como a conta negativa ou o nome inscrito em cadastro restritivo de crédito tão somente em razão dos débitos ora discutidos. Assim, inexistindo prova do dano, um dos pressupostos da responsabilização civil, não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, antecipando os efeitos da tutela, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança dos valores a título de PAGAMENTO DE COBRANÇA BRADESCO VIDA PREV-SEG-VIDA da conta bancária de titularidade do autor; b) DETERMINAR que a requerida se abstenha de autorizar novos descontos a título de PAGAMENTO DE COBRANÇA BRADESCO VIDA PREV-SEG-VIDA da conta bancária do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto; c) CONDENAR a parte reclamada à repetição do indébito, de forma dobrada, ou seja, ao pagamento de R\$ 201,48 (duzentos e um reais e quatrocentos e oito centavos), corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês contados da citação. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, verificada a tempestividade e o preparo, remetam-no à Turma Recursal. Por fim, não havendo interposição de recursos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe. Fica a reclamada ciente de que dispõe do prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado para cumprir voluntariamente a sentença sem a incidência de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Iranduba, 18 de agosto de 2021. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins Juíza de Direito

ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL) - Processo 0600589-31.2020.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Janilson Marques da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Banco Bradesco S/A - Por tais razões, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de: 1) DETERMINAR ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança e o consequente desconto junto à conta bancária informada nos autos, de titularidade da parte Autora, de rubrica de débito concernente à tarifa extrato ou correspondente, sob pena do pagamento de multa de R\$300,00 (trezentos reais), para cada incidência, limitada à alçada deste Juízo, devendo remunerar-se individualmente pelos serviços usufruídos pelo correntista, até que haja ajuste expresso em contrário, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 52, V da Lei n. 9.099/95; e, 2) CONDENAR o réu à repetição dobrada de indébito, no montante comprovado de R\$ 29,60 (R\$ 14,80 x 2), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária oficial (INPC), desde o desconto indevido dezembro/2015. Defiro ao Autor os benefícios da AGJ, nos termos do art. 98, VIII do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado (Lei n. 9.099/95, art. 54 e 55). P. R. I. C.

ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0600995-52.2020.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: José Carlos da Silva Torres - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Banco Bradesco S/A - Por tais razões, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO